



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426507

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2388551-09.2024.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados CLICK VISTORIAS VEICULARES LTDA NA PESSOA DE SEU REP. LEGAL - ANGELO SIMÕES MENDES e ANGELO SIMOES MENDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 44930
AGVO N° : 2388551-09.2024.8.26.0000
COMARCA: DIADEMA
AGVTE. : BANCO BRADESCO S/A
AGVDO. : ÂNGELO SIMÕES MENDES

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À CEF. PROVIMENTO PARCIAL.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu requerimento de expedição à Caixa Econômica Federal para que informe se há saldo remanescente oriundo o leilão extrajudicial do imóvel com alienação fiduciária em garantia. O agravante sustenta a necessidade de intervenção judicial para requisição das informações para futuro bloqueio dos créditos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de intervenção do Poder Judiciário para obtenção da informação, visando à efetividade do processo e ao acesso à justiça.

III. Razões de Decidir

3. A intervenção do Judiciário é necessária para a obtenção das informações, garantindo a efetividade do processo e o acesso à ordem jurídica justa.

4. A execução deve ser realizada no interesse do credor, e a diligência requerida é adequada, útil e necessária para obtenção de bloqueio dos créditos oriundo de saldo remanescente de leilão extrajudicial.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para deferir a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal.

Tese de julgamento: 1. A intervenção judicial é necessária para a obtenção das informações visando à efetividade do processo. 2. A execução deve ser realizada no interesse do credor, com o uso de diligências adequadas.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra respeitável decisão de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 351 dos autos do processo de origem, que indeferiu requerimento de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de obter informações acerca de eventual saldo remanescente de leilão extrajudicial.

Sustenta a necessidade de intervenção do Poder Judiciário para a requisição das informações, uma vez que, se houver saldo remanescente, pretende o bloqueio dos créditos a fim de satisfazer a execução.

Recurso bem processado, sem resposta.

É o relatório.

O recurso comporta provimento em parte.

Com efeito, mostra-se necessária, no caso presente, a intervenção do Poder Judiciário requerida pelo agravante, para a obtenção das informações a respeito de eventual saldo remanescente oriundo do leilão extrajudicial do imóvel matriculado sob n. 45.491 do CRI de Diadema/SP.

É certo que há inegável interesse do Judiciário na pronta solução dos litígios, requisitando informações às repartições públicas, empresas privadas ou outras diligências, quando necessárias, a fim de viabilizar o regular andamento do processo e o oferecimento de uma prestação jurisdicional tempestiva e eficiente.

Entendimento em sentido contrário representa considerável obstáculo à efetividade do processo e aos resultados justos que dele se espera, e, em última análise, do acesso à "ordem jurídica justa".

Nesse contexto, não se justifica o indeferimento da requisição das informações requeridas, que implica, como dito, óbice ao pleno acesso à justiça.

Cabe ressaltar que o exequente tem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

direito à obtenção de informação a respeito de eventual saldo remanescente oriundo do leilão extrajudicial do imóvel, pois os documentos de fls. 241-261 dos autos do processo de origem informam apenas que o imóvel foi arrematado por R\$191.000,00, não informando o valor da dívida, o que não permite ao exequente ter ciência acerca de eventual saldo remanescente, que poderá ser objeto de pedido de bloqueio do crédito para satisfazer o crédito executado.

Ademais realiza-se a execução no interesse do exequente (art. 797 do CPC).

Com a resposta do ofício, o exequente, ora agravante, deverá verificar a pertinência do pedido de bloqueio do crédito, questão que deverá ser analisada pelo juiz singular no momento oportuno.

Diante do exposto, **dá-se provimento parcial** ao recurso, para apenas deferir a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que informe se há saldo remanescente do leilão extrajudicial do imóvel matriculado sob n. 45.941 do CRI de Diadema/SP.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora